

STF CONCEDE HABEAS CORPUS DETERMINANDO PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL

No dia 03/02/2022 o ministro do STF Gilmar Mendes concedeu Habeas Corpus determinando que um preso cumpra prisão domiciliar até o surgimento de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto.

Entenda o caso: o homem foi condenado em primeira instância, por adulteração de sinal identificador de veículo automotor, à pena de 05 anos, 11 meses e 29 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. No entanto, a defesa impetrou habeas corpus alegando, que o apenado estaria cumprido pena em regime mais gravoso daquele fixado na sentença.

O STF reconheceu a ilegitimidade do cumprimento de pena em regime mais grave que o imposto na sentença, em razão da ausência de vaga em estabelecimento prisional adequado a seu regime.

Em sua decisão Gilmar Mendes destacou que, a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso.

Nesse sentido, o fato do apenado estar em regime prisional mais gravoso do que aquele estipulado na sentença, pela ausência de vaga no estabelecimento prisional, viola à súmula vinculante 56. O ministro concluiu que, havendo déficit de vagas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado, conforme entendimento do RE 641.320/RS .

Desse modo, segundo a determinação do ministro, o detendo deverá ficar em prisão domiciliar até ter vaga em regime semiaberto. A decisão se deu no HC 211433 / SP.

CONTEÚDO

Notícias da DPES - 1

Jurisprudência do STF-2

Jurisprudência STJ-4

Jurisprudência do TJES- 6

Legislação-7

Atualidades Jurídicas-9

Entendendo o Direito-11

Jurisprudência STF

STF DETERMINA PRISÃO DOMICILIAR PARA ROBERTO JEFFERSON

No dia 24/02/2021, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a substituição da prisão preventiva de Roberto Jefferson pela prisão domiciliar.

Entenda o caso: Jefferson foi preso em agosto passado por ameaças e ataques aos ministros do Supremo e às instituições. Inicialmente o STF decretou, a prisão preventiva, determinou busca e apreensão de armas e munições, bem como de aparelhos eletrônicos e decretou o bloqueio das contas em redes sociais.

Sob fundamento de requisitos legais necessários para a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, juntamente com a fixação da prisão domiciliar, o magistrado proferiu decisão ressaltando que, Roberto Jefferson rejeitou a vacina e foi infectado pela Covid-19 no presídio. Logo, com Covid-19 pela segunda vez e outras complicações de saúde, ex-deputado sofria risco de vida na prisão preventiva, desta forma, viabilizou a concessão de prisão domiciliar

Jurisprudência STF

STF DETERMINA PRISÃO DOMICILIAR PARA ROBERTO JEFFERSON

Portanto, em sua decisão, Moraes acolheu o pedido da defesa, apesar de ter rebatido o argumento de que não haveria condições de tratamento médico no estabelecimento prisional. O ministro fundamentou a decisão no artigo 318 II, do CPP, que estabelece a medida quando o preso estiver extremamente debilitado por doença grave. Determinando que Roberto Jefferson cumpra pena domiciliar

Ainda segundo a decisão, que atende a pedido da defesa do ex-deputado, com imposição de algumas medidas cautelares, Jefferson terá de usar tornozeleira eletrônica e não poderá participar de redes sociais. Além disso, precisará se apresentar à Justiça periodicamente, não poderá se comunicar com outros investigados ou sair de casa à noite.

Ao julgar procedente o pedido, o ministro Moraes destacou que o descumprimento injustificado de quaisquer dessas medidas ensejará, natural e imediatamente, o restabelecimento da prisão preventiva conforme dispõe Art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

Jurisprudência STJ

STJ APLICA TEORIA DA PERDA DA CHANCE PARA ABSOLVER ADOLESCENTE

A 5ª turma do STJ aplicou a teoria da perda de uma chance para absolver um adolescente acusado de ato infracional análogo ao crime de homicídio tentado.

Entenda o caso: o réu é infante, morador de rua, e foi acusado de golpear a vítima com um paralelepípedo porque ela teria agredido sua namorada, grávida, e um amigo, mas a tese de legítima defesa não foi aceita. As instâncias ordinárias haviam imposto ao menor a medida socioeducativa mais grave prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com base apenas em depoimentos indiretos, pois, além do próprio acusado, não foram ouvidas as testemunhas oculares nem as pessoas diretamente envolvidas no fato, e não foi realizado o exame de corpo de delito na vítima.

Diante da situação, segundo o ministro relator Ribeiro Dantas, extirpou a chance da produção de provas fundamentais para a elucidação da controvérsia. Neste sentido, esta postura violou o artigo 6º, III, do Código de Processo Penal (CPP), o qual impõe à autoridade policial a obrigação de colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

Jurisprudência STJ

STJ APLICA TEORIA DA PERDA DA CHANCE PARA ABSOLVER ADOLESCENTE

A teoria da perda de uma chance no processo penal tem como efeito trazer consequências processuais à acusação, quando os órgãos de investigação não lançam mão de todas as diligências que poderiam, facilmente, ter tomado, mas optam pela produção de prova mais simples e cômoda. Por exemplo, quando o Ministério Público se satisfaz em produzir o mínimo de prova possível – tal como, arrolando como testemunhas somente os policiais que prenderam o réu em flagrante –, é, na prática, tirada da defesa a possibilidade de questionar a denúncia, com esse entendimento a 5ª turma aplicou essa teoria e absolveu o infante.

No caso concreto, quanto à namorada, ao amigo e à vítima, Ribeiro Dantas observou que o Ministério Público desistiu de ouvi-los por serem pessoas em situação de rua, sem endereço para intimação, "mas não demonstrou ter envidado nenhum esforço para localizá-los". Mesmo assim, a única pessoa ouvida em juízo e que realmente presenciou os fatos – o representado – que teve sua justificativa completamente descartada pelo Estado, sem a apresentação de motivação válida para tanto, até porque não se produziu prova direta a esse respeito. Portanto, aduz o Art.156 do CPP que provar a dinâmica dos fatos é ônus da acusação.

Ainda segundo o relator, o ônus de produzir as provas que expliquem a dinâmica dos fatos narrados na denúncia é da acusação, e não do réu. O ministro frisa que ,quando a acusação não produzir todas as provas possíveis e essenciais para a elucidação dos fatos – capazes de, em tese, levar à absolvição do réu ou confirmar a narrativa acusatória caso produzidas, a condenação será inviável, não podendo o magistrado condenar com fundamento nas provas remanescentes, assim concluiu Ribeiro Dantas.

Jurisprudência do TJES

CARÊNCIA DE PLANO DE SAÚDE: NÃO AUTORIZAÇÃO E RECUSA DE ATENDIMENTO EM CASOS DE EMERGÊNCIA

No dia 19/10/2021 a 1ª Câmara Cível julgou a Apelação Cível nº 021190071270 e confirmou a tese de que é indevida a recusa em realizar cirurgia de urgência de segurando ainda que o plano de saúde esteja em período de carência.

Segundo a decisão, a negativa do plano de saúde em realizar o procedimento cirúrgico com necessidade de urgência em período de carência além de indevida, por si só, configura o dano moral presumido (in re ipsa). No acórdão foi usada como argumento a Súmula nº 469/STJ. Que versa sobre a aplicação do CDC, haja vista que o apelado ostenta a condição de vulnerável e de destinatário final do serviço.

Segundo o relator Ewerton Schwab Pinto Junior, a lesão moral deve ser compensada apenas com a finalidade de amenizar o abalo sofrido pela vítima, visto que a reparação é impossível. Por outro lado, essa compensação serve também como punição ao ofensor, desestimulando-o para o cometimento de outras condutas da mesma natureza. Portanto, a postura da apelante violou o artigo 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre a proteção da vida e saúde. Dessa forma, a apelante irá pagar indenização por danos morais para o paciente que teve cobertura do plano de saúde negada, por ainda não ter cumprido o prazo de carência.

Acrescentou ainda que, não se mostra razoável deixar o consumidor sem o suporte necessário para o tratamento médico que necessita nos procedimentos indispensáveis para o pleno restabelecimento físico, eis que é o que se espera quando se contrata os serviços prestados pelos planos de saúde. Neste sentido, sob fundamento da Súmula nº 597/STJ, o caráter emergencial do procedimento afasta a necessidade do cumprimento da carência.

Legislação

PROVA DE VIDA DO INSS: GOVERNO PUBLICA PORTARIA COM NOVAS REGRAS

No dia 02/02/2022 o Presidente da República assinou uma portaria que altera as regras para a realização da prova de vida por aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

De acordo com a portaria, o procedimento para a comprovação de vida dos segurados passará a ser feito por meio do cruzamento entre as bases de dados dos governos federal, estaduais e municipais, e de instituições privadas. Com o objetivo de evitar fraudes e garantir a manutenção do pagamento.

Legislação

PROVA DE VIDA DO INSS: GOVERNO PUBLICA PORTARIA COM NOVAS REGRAS

A portaria estabelece que, os segurados não precisarão mais sair de casa para comprovar que têm direito ao benefício. As mudanças valerão para os aniversários dos segurados que ocorrerem a partir de hoje (03/02/2022).

Conforme novas regras da portaria, serão considerados válidos como prova de vida realizada:

- se o cidadão renovar o passaporte;
- se o cidadão tirar carteira de identidade ou renovar o documento;
- se o cidadão votar;
- se o cidadão fizer transferência de imóvel;
- se o cidadão fizer transferência de veículo;
- se o cidadão fizer uma operação na iniciativa privada.

O Instituto tem até o dia 31 de dezembro deste ano para implementar as mudanças necessárias ao cumprimento do previsto na portaria. Até essa data, o bloqueio de pagamento por falta da comprovação de vida fica suspenso.

ATUALIDADES JURÍDICAS

STJ: NÃO SE APLICA A INSIGNIFICÂNCIA AO FURTO COMETIDO MEDIANTE FRAUDE

No dia 07/12/2021 a 6ª Turma do STJ decidiu que não se aplica a insignificância ao furto cometido mediante fraude.

Segundo o entendimento do STJ, a prática do delito de furto qualificado pelo concurso de agentes e mediante fraude indica a especial reprovabilidade do comportamento, sobretudo quando se trata de agente reincidente, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância.

Ao apreciar o pedido, o ministro relator Rogerio Schietti Cruz firmou orientação no sentido da aplicabilidade do princípio da insignificância no sistema penal brasileiro desde que preenchidos, cumulativamente, 4 requisitos:

- I- A mínima ofensividade da conduta do agente;
- II- Nenhuma periculosidade social da ação;
- III- O reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;
- IV- A inexpressividade da lesão jurídica provocada.

ATUALIDADES JURÍDICAS

STJ: NÃO SE APLICA A INSIGNIFICÂNCIA AO FURTO COMETIDO MEDIANTE FRAUDE

Nestes casos, o princípio da insignificância incidirá para afastar, no plano material, a própria tipicidade da conduta diante da ausência de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Entretanto, no caso analisado pelo relator, a análise das circunstâncias conduz ao reconhecimento da inexistência de fato insignificante.

De acordo com o ministro, o juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, o qual indicou motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a reincidência do paciente.

Por fim, destacou o que a prática do delito de furto qualificado mediante fraude por concurso de agentes, indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância.

(AgRg no HC 705.654/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021).

ENTENDENDO O DIREITO

IMÓVEL ÚNICO ADQUIRIDO NO CURSO DA EXECUÇÃO PODE SER CONSIDERADO BEM DE FAMÍLIA IMPENHORÁVEL



No dia 07/02/2022 a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça confirmou acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que proibiu a penhora do único imóvel de devedores com comprovada residência no local, mesmo tendo sido adquirido no curso da execução, por considerá-lo bem de família legal.

No Recurso Especial nº 1.792.265, apresentado ao STJ, o credor sustentou a impossibilidade de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, porque o bem teria sido adquirido depois de proferida decisão judicial que declarou o executado devedor.

No caso concreto, o bem de família, foi instituído por ato de vontade do executado e que, nesse caso, a impenhorabilidade sobre o imóvel é limitada, valendo, tão somente, em relação a dívidas futuras, posteriores à instituição convencional. O relator, ministro Luis Felipe Salomão, explicou que o bem de família voluntário ou convencional é aquele cuja destinação decorre da vontade do seu instituidor, visando a proteção do patrimônio em relação à satisfação forçada das dívidas do devedor proprietário do bem.

Endereço:

Edifício Trade Center - Avenida Jerônimo Monteiro, nº 1000, 29010-004. 18º andar.

ENTENDENDO O DIREITO

IMÓVEL ÚNICO ADQUIRIDO NO CURSO DA EXECUÇÃO PODE SER CONSIDERADO BEM DE FAMÍLIA IMPENHORÁVEL



Salomão esclareceu também que, no caso analisado, só o fato de ser o imóvel residencial bem único do recorrido, sobre ele, necessariamente, incidirão as normas da Lei 8.009/1990, mormente a impenhorabilidade questionada pelo exequente.

Ainda segundo o ministro, a jurisprudência do STJ entende que a legitimidade da escolha do bem destinado à proteção da Lei 8.009/1990, feita com preferência pela família, deve ser confrontada com o restante do patrimônio existente, sobretudo quando este, de um lado, se mostra incapaz de satisfazer eventual dívida do devedor, mas de outro atende perfeitamente às necessidades de manutenção e sobrevivência do organismo familiar (REsp 831.811).

Por fim, em sua decisão o magistrado negou provimento ao recurso especial, e firmou entendimento de que imóvel adquirido no curso da demanda executiva pode ser considerado bem de família, para fins de impenhorabilidade.

Endereço:

Edifício Trade Center - Avenida Jerônimo Monteiro, nº 1000, 29010-004. 18º andar.